



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001425-08.2016.815.0261.**

**Origem** : *1ª Vara da Comarca de Piancó.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Apelante** : *Maria da Conceição Leite de Melo Rodrigues.*  
**Advogado** : *Damião Guimarães Leite OAB/PB Nº 13.293.*  
**Apelado** : *Município de Olho D'Água.*  
**Advogado** : *Joselito Augusto Almeida - OAB/PB nº 13.193*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 37/2010 QUE EXTINGUIU O PERCENTUAL REFERENTE AO QUINQUÊNIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.**

- A lei Municipal nº 37/2010, que dispõe sobre o novo plano de carreira e remuneração do magistério público de Olho D'Água, extinguiu, em seu art. 41, §5º, o percentual relativo ao quinquênio, nos seguintes termos: "*Fica extinto o percentual de 5% (cinco por cento) referente ao quinquênio por cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal dos cargos integrantes do quadro efetivo do magistério Público Municipal, preservando-se o direito adquirido*"

- Segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial. Logo, é possível a redução ou supressão de gratificações ou outras verbas remuneratórias, *in casu*, a extinção do adicional por tempo de serviço (quinquênio), não havendo que se falar em direito adquirido a regime jurídico anterior

quando respeitada a irredutibilidade da remuneração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria da Conceição Leite de Melo Rodrigues** desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Piancó, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**, aforada em desfavor do **Município de Olho D'Água**.

Na peça de ingresso, a promovente ressalta ser servidora pública do Ente Municipal desde 02/12/1999, contando com mais de 15 anos de serviço público, razão pela qual teria direito a 3 (três) quinquênios. Diante disso, requereu a implantação do citado adicional por tempo de serviço, bem como o pagamento do retroativo.

Contestação apresentada pela Edilidade Municipal (fls. 15/21), defendendo apenas a prescrição quinquenal. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação (fls. 30/33).

Sobreveio sentença de improcedência da demanda, julgando extinto o processo com resolução de mérito (fls. 32/33v), cuja ementa restou, assim, transcrita:

*“AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO. QUINQUÊNIOS. SURGIMENTO DE LEI MUNICIPAL EXTINGUINDO O REFERIDO ADICIONAL/PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VERBA INDEVIDA.”*

Irresignado, o autor interpôs Recurso Apelatário (fls. 35/36v), sustentando que a sentença merece ser reformada. Para tanto, alega que, embora ao magistrado tenha entendido que o direito autoral deixou de existir com o advento da nova lei que extinguiu o adicional por tempo de serviço, tem direito aos quinquênios incorporados até o novo regime jurídico, devendo, portanto, ser observado o percentual devido sobre os vencimentos. Aduz que inexistente comprovação acerca do pagamento da citada verba.

Contrarrazões pelo demandado (fls. 40/41).

A Douta Procuradoria de Justiça ofertou manifestação, pugnano pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória do Órgão Ministerial (fls. 46/49).

**É o relatório.**

## VOTO.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso aviado.

Consoante relatado, cuida-se de ação ordinária de cobrança, em que a parte autora, servidora pública, exercendo o cargo de Professora Classe A Nível I, desde 02.12.1999 (fls. 07), pleiteia a implantação do adicional por tempo de serviço (quinqüênio), além do pagamento do seu retroativo.

Decidindo a querela, entendeu o magistrado de base que a autora não faria jus a quaisquer vantagens do regime jurídico anterior, porquanto, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, o servidor não possui direito adquirido ao regime jurídico para o qual foi inicialmente contratado.

Pois bem.

De antemão, cumpre-se ressaltar que a lei Municipal nº 37/2010, que dispõe sobre o novo plano de carreira e remuneração do magistério público de Olho D'Água, previu, em seu art. 41, §5º, a extinção do percentual relativo ao quinqüênio, senão vejamos:

*“Art. 41.*

*(...)*

*§ 5º. “Fica extinto o percentual de 5% (cinco por cento) referente ao quinqüênio por cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal dos cargos integrantes do quadro efetivo do magistério Público Municipal, preservando-se o direito adquirido” (fls. 26)*

Assim, considerando a extinção do percentual de 5% (cinco por cento) referente ao quinqüênio pela lei municipal, não há que se falar no direito da autora às vantagens do regime jurídico anterior, já que o servidor não detém direito adquirido a regime jurídico, devendo ser observado, contudo, o princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no art. 37, XV, da Constituição Federal.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”*

Justiça: Sobre o tema, é firme o entendimento da mais alta Corte de

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. REDUTIBILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL D ORIGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 280/STF. 1. **O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo assegurada somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.** 2. Hipótese em que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.”*  
(STF, RE 610503 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) (grifei)

*“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Adicional de inatividade. Extinção pela MP nº 2.215-10/01. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos.** 2. A Corte de origem consignou expressamente que “não houve redução dos proventos dos servidores públicos”. Para se concluir de modo diverso, seria necessário reexaminar o conjunto-fático probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equiva-*

*lente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.”*

(STF, ARE 989660 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017) (grifei)

Portanto, respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, é possível a alteração do regime jurídico do servidor público com a redução ou supressão de gratificações ou outras verbas remuneratórias, *in casu*, a extinção do adicional por tempo de serviço (quinquênio), não havendo sequer que se falar em direito adquirido a regime jurídico anterior.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça, que já se manifestou sobre casos idênticos ao dos autos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSORA. QUINQUÊNIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PELA LEI MUNICIPAL N. 37/2010. MODIFICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. BENEFÍCIO EXTINTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MANUTENÇÃO DO VALOR GLOBAL DOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "(...) 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RE 593711 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, 2ª Turma, julgado em 17/03/2009).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012216120168150261, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 15-05-2018)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA.*

*LEI MUNICIPAL QUE EXTINGUIU O PERCENTUAL REFERENTE AO QUINQUÊNIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há direito adquirido da servidora pública estatutária à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00020325520158150261, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 08-05-2018)*

*“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. QUINQUÊNIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI MUNICIPAL N° 37/2010. BENEFÍCIO EXTINTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais. - Exige-se, em hipóteses de alteração do regime jurídico, a não redução no valor referente à composição dos vencimentos do servidor público, em respeito ao princípio da irredutibilidade da remuneração, consagrado no art. 37, XV, da Constituição Federal.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00012155420168150261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 27-03-2018)*

Na hipótese, como bem ressaltou o juiz sentenciante, não restou demonstrado nos autos que a parte autora teve qualquer decréscimo em seus vencimentos com a extinção do adicional por tempo de serviço, sobremodo porque nunca recebeu o quinquênio, razão pela qual não merece amparo o pedido de pagamento e implantação do referido percentual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**

**CÍVEL**, mantendo a sentença que julgou improcedente o pleito autoral.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega , Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

